



APELAÇÃO Nº 0134117-80.2024.8.19.0001

APELANTE: SPE - FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: JDS. DES. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE SOBRE A TITULARIDADE DO IMÓVEL. VIA ADEQUADA. ART. 917, I E VI, DO CPC. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

É cabível a oposição de embargos à execução para suscitar a ilegitimidade passiva por ausência de propriedade do imóvel objeto de cobrança de IPTU, especialmente quando há controvérsia judicial pendente sobre a titularidade do bem, configurando questão prejudicial externa. A extinção do feito por ausência de interesse processual não se sustenta diante da plausibilidade jurídica da tese e da adequação da via eleita. Por outro lado, o pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica deve ser indeferido quando ausente demonstração inequívoca de insuficiência financeira, não se aplicando, nesse caso, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência. Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito e determinar o regular prosseguimento dos embargos à execução, mantendo-se o indeferimento da gratuidade de justiça.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação interposta nos autos da Execução Fiscal de n.º 0134117-80.2024.8.19.0001 em que recorre o SPE - FEAB EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do VOTO do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por SPE - FEAB Empreendimentos Ltda. contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal opostos em face do Município do Rio de Janeiro e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Na origem, a embargante sustentou que não detém a propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos de IPTU objeto da execução fiscal, tendo em vista que a titularidade do referido bem é objeto de discussão em ação que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, na qual foi proferida sentença reconhecendo a titularidade em favor de terceiro, atualmente pendente de trânsito em julgado. Com base nisso, requereu o sobrestamento da execução até o julgamento definitivo da controvérsia. Além disso, a parte autora postulou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando hipossuficiência econômica.

O juízo de primeiro grau, ao apreciar a petição inicial, entendeu que a alegação de ausência de legitimidade passiva, por envolver matéria relacionada aos atributos do título executivo e à garantia do juízo, poderia ser deduzida diretamente nos autos da execução fiscal, revelando-se desnecessária a instauração de ação autônoma. Com isso, indeferiu a petição inicial dos embargos e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

A embargante opôs embargos de declaração, alegando omissão na análise do pedido de gratuidade de justiça. O juízo acolheu os aclaratórios, suprindo a omissão e decidindo, no mérito, pelo indeferimento da gratuidade pleiteada, sob o fundamento de que a empresa não demonstrou, de forma suficiente, a alegada incapacidade financeira para suportar os encargos do processo.





Inconformada, a embargante interpôs apelação, reiterando os fundamentos anteriormente apresentados. Sustenta que a sentença deve ser reformada por não ter reconhecido o cabimento dos embargos como via adequada à alegação de inexigibilidade da obrigação tributária, tampouco o pedido de concessão do efeito suspensivo, uma vez que há relevante controvérsia judicial pendente acerca da propriedade do imóvel tributado. Reforça que os documentos contábeis anexados demonstram prejuízos acumulados e ausência de receitas, sendo, portanto, evidente a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Destaca, ainda, que em outras execuções fiscais propostas pelo Município do Rio de Janeiro, envolvendo a mesma parte e imóveis da mesma localidade, o próprio Juízo a quo concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução, havendo, portanto, decisões conflitantes no âmbito da mesma Vara, o que geraria insegurança jurídica.

O Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença. Sustenta que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa jurídica goza apenas de presunção relativa de veracidade, sendo possível ao magistrado indeferir o pedido quando ausentes elementos que demonstrem efetivamente a situação de necessidade. Afirma que os documentos juntados pela apelante não afastam os fundamentos da decisão de primeiro grau, devendo, por isso, ser integralmente mantida.

É o relatório.

VOTO

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por SPE - FEAB Empreendimentos Ltda. contra a sentença que indeferiu a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal opostos em face do Município do Rio de Janeiro e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a alegação de ausência de legitimidade passiva e a suspensão do feito, poderiam ser deduzidos diretamente nos autos da Execução Fiscal, revelando-se desnecessária a instauração de ação autônoma. Foram acolhidos os aclaratórios, suprimindo a omissão apontada quanto à análise do pedido de gratuidade de justiça e decidindo, no mérito, pelo seu indeferimento.





Inconformada, a embargante interpôs apelação, reiterando os fundamentos anteriormente apresentados. Sustenta que a sentença deve ser reformada por não ter reconhecido o cabimento dos embargos como via adequada à alegação de inexigibilidade da obrigação tributária, tampouco o pedido de concessão do efeito suspensivo, uma vez que há relevante controvérsia judicial pendente acerca da propriedade do imóvel tributado. Reforça que os documentos contábeis anexados demonstram prejuízos acumulados e ausência de receitas, sendo, portanto, evidente a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença. Sustenta que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa jurídica goza apenas de presunção relativa de veracidade, sendo possível ao magistrado indeferir o pedido quando ausentes elementos que demonstrem efetivamente a situação de necessidade.

Logo, cinge-se a controvérsia em determinar se os Embargos à Execução são via adequada para pleitear a extinção do feito executivo por ilegitimidade passiva do executado e a suspensão deste enquanto pendente julgamento em ação cujo objeto é a propriedade do bem imóvel.

II. RAZÕES DA DECISÃO.

Assiste razão à apelante no ponto em que questiona a extinção dos embargos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual

Os Embargos à Execução constituem meio processual legítimo para alegação de matérias que possam elidir a exigibilidade do crédito tributário, incluindo a ilegitimidade passiva por ausência de propriedade do bem tributado, conforme dispõe o art. 917, I e VI, do CPC, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

A controvérsia diz respeito à legitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que não detém a propriedade do imóvel tributado. Ressalte-se que a titularidade do bem objeto da cobrança do IPTU está sendo discutida em ação própria perante o juízo cível, tendo inclusive sido proferida sentença que reconhece a propriedade em favor de terceiro, embora ainda pendente de trânsito em julgado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A existência de controvérsia judicial relevante acerca da titularidade do imóvel constitui questão prejudicial externa que pode afetar diretamente a legitimidade da cobrança, ensejando o prosseguimento dos embargos com regular instrução e apreciação do pedido de efeito suspensivo à execução, conforme disposto no art. 919, §1º, do CPC.

A extinção do feito por ausência de interesse processual não se sustenta diante da plausibilidade jurídica e da existência de questão prejudicial externa, impondo-se o prosseguimento dos embargos com regular instrução e apreciação do pedido de suspensão da execução até a resolução definitiva da controvérsia sobre a titularidade do imóvel.

Tal questão já foi objeto de cognição deste Tribunal, tendo o órgão competente concluindo da mesma forma. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE PODE SER SUSCITADA POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL SOBRE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 919, §1º, DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0134159-32.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 01/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo a reformar parcialmente a sentença, e afastar a extinção sem resolução do mérito, reconhecendo a adequação dos embargos e determinando o regular prosseguimento do feito, inclusive quanto ao pedido de efeito suspensivo da execução fiscal até o desfecho da ação cível conexa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS. DES. FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



RELATORA

